



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ-0010303-70.2016.5.08.0000

1

SUSCITANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - C.D.P.

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CDP. INTERESSE PROCESSUAL.
CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE ACORDO EM
DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS
SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Possui o
empregado da Companhia Docas do Pará
- C.D.P. interesse processual para
estar em juízo postulando diferenças
salariais decorrentes de cláusula de
acordo em dissídio coletivo, sendo
cabível eventual compensação
requerida pelo empregador de valores
recebidos em decorrência da mesma
norma.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - C.D.P., e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

A COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - C.D.P. suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 0010303-70.2016.5.08.0000, tendo a D. Vice-Presidente do Regional entendido pela existência de divergência turmária, pelo r. despacho de fls. 31-33v, a fim de ver sumulado entendimento quanto ao "interesse de agir dos funcionários (sic) da CDP alusivo às ações cujo objeto é a diferença salarial e o DC 0000573-74.2012.5.08.0000"

Ainda não há manifestação do Parquet.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 0010303-70.2016.5.08.0000

2

2. MÉRITO

2.1 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para que seja estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte acerca do interesse de agir dos empregados da CDP alusivo às ações cujo objeto é a diferença salarial e o DC 0000573-74.2012.5.08.0000, conforme refere o r. despacho de fls. 32v).

A D. Vice-Presidente do Regional entendeu haver decisões conflitantes entre as Turmas desta Corte e, determinando o sobrestamento dos feitos, resultando neste IUJ para que seja deliberado a respeito.

INEXISTÊNCIA DE DISSENSO

Preambularmente, suscito a inexistência de dissenso justificador do incidente instaurado.

Constatarei, no r. despacho de fls. 31/33v, apenas três acórdãos das 1ª, 2ª e 3ª Turmas. Nada além.

O art. 164 do Regimento Interno deste corte dispõe, em seu § 1º, *verbis*:

Art. 164 -

§ 1º - O projeto de edição de Enunciado deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

- a) doze acórdãos das quatro Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados à unanimidade;
- b) três acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

Não estão preenchidos os requisitos regimentais para que tenhamos um enunciado de súmula, razão pela qual proponho seja o pedido formulado pela CDP arquivado.

VENCIDO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSENSO

Considerando que esta comissão entendeu caracterizado o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ-0010303-70.2016.5.08.0000

3

dissenso, passo a examinar os pontos trazidos para esclarecer que são referentes ao "interesse de agir dos funcionários (sic) da CDP alusivo às ações cujo objeto é a diferença salarial e o DC 0000573-74.2012.5.08.0000":

"a) ao interesse de agir dos funcionários (sic) da CDP em relação às ações individuais, mesmo existindo o fiel cumprimento do Acordo Judicial firmado no DC 0000573-74.2012.5.08.0000, no qual foi definida a forma de pagamento do valor total das diferenças salariais e reflexos devidos a empregados da guarda portuária e rondante alusivo ao período de fevereiro de 2010 a março de 2014 em virtude de reenquadramento destes nas faixas salariais de nível 207 e 208;

b) Caso reconhecido o interessê, a repercussão jurídica da clausula sexta do refiro Dissídio Coletivo;

c) A possibilidade de compensação dos valores já recebidos em virtude do mencionado Dissídio Coletivo."

Os arestos trazidos à confronto são da 1ª Turma (RO 0000920-75.2015.5.08.0009, Rel.: Des. José Maria Quadros de Alencar) negando diferenças salariais; da 2ª Turma (RO 0000502-22.2015.5.08.0015, Rel.: Juiz Conv. Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior), admitindo existência de diferenças salariais; e da 3ª Turma (RO 518-12.2015.5.08.0003, Rel.: Des. Luis José de Jesus Ribeiro), também no sentido de existirem diferenças salariais. A esses três arestos, agreguei um julgado oriundo da 4ª Turma (RO 0001193-45.2015.5.08.0012, Rel.: Des. Georgenor de Sousa Franco Filho), igualmente reconhecendo a existência de diferença salarial.

Quanto ao interesse processual dos empregados da CDP, os arestos das 3ª e 4ª Turmas enfrentaram o tema e admitiram a existência desse interesse, com fundamento, inclusive, no art. 5º, XXXV da Constituição da República, que é expressamente mencionado na cláusula 67ª do Acordo Coletivo (fls. 30), pelo que não será objeto de exame. Nesse ponto, então, é afirmativa minha posição quanto ao item a do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 0010303-70.2016.5.08.0000

4

despacho de instauração deste incidente.

Quanto aos demais pontos trazidos à apreciação, identifiquei que apenas da 1ª Turma regional admite inexistir diferenças salariais decorrentes da alteração de faixas salariais por reenquadramento em níveis diversos. As demais são uníssonas em reconhecer a existência da possibilidade de haver demanda acerca. E assim deve ser, porque existe, na discutida cláusula 6ª do ACT, a expressa alusão à garantia de acesso ao juízo natural. Com efeito, podem os empregados da CDP questionar, em juízo, eventual lesão que admitam existir no que refere a diferenças salariais contempladas no acordo celebrado no DC 0000573-74.2012.5.08.0000. É assim que me posiciono quanto ao item b do despacho de instauração.

Finalmente, quanto ao item c, entendo ser pertinente a postulação, pela CDP, de eventual compensação de valores que tenham sido pagos aos seus empregados em decorrência desse ACT, para que não se incorra em enriquecimento sem causa.

Assim, considerando os fundamentos que expus, proponho a edição da seguinte súmula:

CDP. INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Possui o empregado da Companhia Docas do Pará - C.D.P. interesse processual para estar em juízo postulando diferenças salariais decorrentes de cláusula de acordo em dissídio coletivo, sendo cabível eventual compensação requerida pelo empregador de valores recebidos em decorrência da mesma norma.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho, para propor a edição da seguinte súmula: "CDP. INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Possui o empregado da Companhia Docas do Pará - C.D.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ-0010303-70.2016.5.08.0000

5

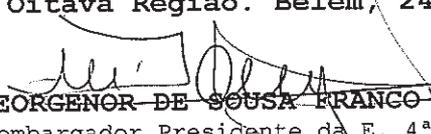
interesse processual para estar em juízo postulando diferenças salariais decorrentes de cláusula de acordo em dissídio coletivo, sendo cabível eventual compensação requerida pelo empregador de valores recebidos em decorrência da mesma norma.", conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "CDE. INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. POSSUI O EMPREGADO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - C.D.P. INTERESSE PROCESSUAL PARA ESTAR EM JUÍZO POSTULANDO DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE CLÁUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO, SENDO CABÍVEL EVENTUAL COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO EMPREGADOR DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA MESMA NORMA", CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de abril de 2017.


GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador Presidente da E. 4ª Turma,
parecerista na Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Ministério Público do Trabalho